



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



SENTENÇA DO AUDITOR JOSUE ROMERO

PROCESSO:	TC-00009760.989.16-0
FUNDO DE PREVIDÊNCIA:	<ul style="list-style-type: none"> ▪ INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO - SÃO SEBASTIÃO PREV
RESPONSÁVEIS:	<ul style="list-style-type: none"> ▪ REINALDO LUIZ FIGUEIREDO - PERÍODO: 01/01 A 31/03/16 <ul style="list-style-type: none"> ▪ ADVOGADOS: FRANCISCO ROQUE FESTA (OAB/SP 106.774) / PATRICIA MACHADO (OAB/SP 189.880) / KARINA PRIMAZZI SOUZA (OAB/SP 251.953) / LEONARDO HUEB FESTA (OAB/SP 324.037) / OTAVIO HUEB FESTA (OAB/SP 399.399) ▪ SAMIR TOLEDO DA SILVA - PERÍODO: 01/04 a 31/12/2016
HABILITADOS:	<ul style="list-style-type: none"> ▪ INCENTIVO INVESTIMENTOS LTDA <ul style="list-style-type: none"> ▪ ADVOGADOS: (OAB/SP 130.609) / FABIO BIAZZI (OAB/SP 135.651) / (OAB/SP 146.770) / (OAB/SP 147.247) / (OAB/SP 206.988) / GISELE BECK ROSSI (OAB/SP 207.545) / (OAB/SP 255.029) / (OAB/SP 292.611) / ANDRE SANTANA NAVARRO (OAB/SP 300.043) / (OAB/SP 358.733) / PAULO GEOVANIO LIMA FREITAS (OAB/SP 377.084) ▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO <ul style="list-style-type: none"> ▪ ADVOGADO: LUIZ FELIPE DA SILVA LOBATO (OAB/SP 292.808) ▪ FELIPE AUGUSTO
EXERCÍCIO:	2016
EM EXAME:	Prestação de Contas dos Gestores de Previdência Municipal (40)
INSTRUÇÃO:	UR-07/UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ- DOS CAMPOS/DSF-II

Em exame a prestação de contas de 2016 do **Instituto Previdenciário do Município de São Sebastião - São Sebastião Prev**, instituído pela Lei Municipal nº 867/92 e alterações posteriores.

A Fiscalização apontou diversas ocorrências abaixo citadas, sintetizadas na conclusão de seu laudo (Evento 36.90).

Os responsáveis foram regularmente notificados a tomar conhecimento do relatório da Fiscalização e apresentar justificativas de interesse (Eventos 41.1 e 45.1).

O Senhor REINALDO LUIZ DE FIGUEIREDO, ex-presidente do Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de São Sebastião- FAPS (de 1º/01 a 31/03/16), por meio de sua advogada, ofertou justificativas e requereu prazo adicional para esclarecimentos (Evento n. 57). O pedido foi deferido por mais 30 dias (Publicado no DOE em 20/04/2018, Evento 77). Em 18/05/2018 compareceu aos autos com defesa (Evento 87).

O Senhor SAMIR TOLEDO DA SILVA, ex-presidente do Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de São Sebastião- FAPS (de 1º/04 a 31/12/2016), apresentou suas justificativas no Evento 91.

A Prefeitura Municipal de São Sebastião, por seu Secretário de Assuntos Jurídicos, também apresentou esclarecimentos acerca dos questionamentos da inspeção (Evento 55.1).

Destaco informações prestadas pelo Chefe do Executivo de São Sebastião voltadas a transformação deste FAPS em Autarquia, entidade autônoma, auxiliar e descentralizada da administração pública local, porém fiscalizada pelo Município e com patrimônio formado com recursos próprios, adotando o modelo Pró-Gestão de RPPS, instituído pela Portaria SPREV nº 03, de 31/01/18.

Acompanham estes autos os seguintes Expedientes, conforme cópias acostadas neste processo, abordados em item próprio do laudo da fiscalização e que tratam de possíveis irregularidades em aplicações financeiras efetuadas por este Instituto:

- Expediente TC-16807/026/17: irregularidades encontradas por auditoria fiscal da Secretaria da Previdência, na aplicação de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) realizada por este órgão no Fundo de Investimentos Multimercado Sculptor Crédito Privado (CNPJ nº 14.655.180/0001-54), conforme autorização (APR nº 240/2016).

- Expediente TC-29.673/026/16: representação formulada pela Gradual Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários, na qualidade de administradora de vários Fundos que apresentam indícios de situações irregulares, dentre os quais dois que receberam aplicações deste RPPS a saber: Incentivo Multisetorial I FIDC – CNPJ: 10.896.292/0001-46 e Incentivo Multisetorial II FIDC – CNPJ: 13.344.834/0001-66.

- Expediente 4861/989/17-6: representação formulada pela Incentivo Investimentos Ltda, na qualidade de gestora dos Fundos de Investimento – Incentivo Multisetorial I FIDC e Incentivo Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial II, apontando supostas irregularidades praticadas pela Empresa Gradual Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários enquanto administradora desses fundos no exercício de 2016.

Descrevo a seguir, resumidamente, as censuras da inspeção e as alegações ofertadas:

1) Atividades Desenvolvidas no Exercício

- Relatório de atividades contém informações que não guardam lógica entre as ações do programa, a denominação da meta, a unidade de medida e a quantidade estimada, prejudicando assim o atendimento ao art. 1º, §1º da LRF.

O Executivo e os responsáveis não enfrentaram esta crítica.

2) Remuneração dos Dirigentes, Conselho e Comitê

- Ausência de entrega da declaração de bens dos Dirigentes, descumprindo o estabelecido na Lei Federal nº 8.429/92.

A Prefeitura mencionou empenho visando localizar a declaração de bens dos dirigentes anteriores, porém, sem sucesso. Contudo, os atuais gestores já estão sendo notificados para apresentar essa documentação, que será enviada a este E. TCESP, assim que estiver em mãos.

O Sr. Reinaldo L. Figueiredo alegou regularização no decorrer do exercício. Mas não houve tempo hábil para a execução no último ano de mandato, considerando, ainda, que ficou apenas 03 (três) meses como Presidente do Instituto Previdenciário.

O Sr. Samir Toledo da Silva argumentou que a Fiscalização não se atentou para o fato de que a regularização seria efetuada no decorrer do exercício. Antes do encerramento, tais formalidades foram cumpridas.

3) Órgãos Diretivos

- Em sua estrutura, o FAPS não possui Conselho Fiscal, o que vem prejudicando sobremaneira a gestão do Fundo, gerando desde sucessivos “déficits” patrimoniais até recorrentes atrasos nos recolhimentos das contribuições.

O Executivo observou que a lei municipal que criou a FAPS não determinou a constituição de um Conselho Fiscal, deixando tudo a cargo do Conselho Administrativo, que não soube gerenciar as questões financeiras, deixando muito a desejar neste aspecto.

Os Senhores Reinaldo L. Figueiredo e Samir Toledo da Silva se limitaram a alegar que a Fiscalização é realizada pelo próprio Conselho de Administração, conforme Lei Municipal 848/1992, e que não há previsão em legislação federal ou local que obrigue a existência de Conselho Fiscal em estruturas de Fundos de Previdência Municipais.

4) Apreciação das Contas por Parte do Conselho de Administração

- Cinco (05) membros do Conselho de Administração possuem nível de escolaridade, a princípio, incompatível com a atividade, entendimento e complexidade que o Conselho requer.

A Prefeitura de São Sebastião observou que a lei de criação deste órgão não faz menção quanto à qualificação dos membros deste Conselho, sendo certo que estes não tinham condições de deliberar sobre questões financeiras, etc., referentes ao Fundo.

Essa grave falha será sanada uma vez que o projeto enviado à Câmara Municipal para aprovação, prevê essa questão.

Os Senhores Reinaldo L. Figueiredo e Samir T. da Silva observaram também a ausência de previsão legal exigindo que os integrantes deste organismo tivessem qualificação de curso superior e, ainda que assim não fosse, os membros possuíam vasta experiência na administração pública municipal, todos com mais de 20 (vinte) anos de serviço público.

- Não apreciação, pelo Conselho de Administração, das demonstrações financeiras de 2016, infringindo a regra do art. 9º da Lei Municipal nº 867/92.

O Executivo nada alegou a respeito deste questionamento.

Os Senhores Reinaldo L. de Figueiredo e Samir T. da Silva, asseveraram que não é possível apreciar as demonstrações antes do término do exercício, sendo, portanto, de competência da Administração atual (gestão 2017/2020) esta questão.

5) Comitê de Investimento

- O Decreto que criou este Comitê não previu critérios de representatividade de seus membros.

A Prefeitura de São Sebastião alegou que esta ocorrência, bem como a relacionada a falta de permissão e forma de acessibilidade às informações relativas aos processos de investimento e desinvestimentos de recursos abaixo citada, seriam sanadas com o projeto de Autarquia Previdenciária que contemplará toda a estrutura de composição deste Comitê, bem como suas atividades e responsabilidades.

Os gestores do exercício em foco aduziram que a representatividade do Comitê segue critérios estipulados no art. 3º, do Decreto Municipal nº 6.109/2014, transcrito em suas alegações, o qual estabelece que o Comitê de Investimentos do FAPS será composto pelo seu Presidente, e por dois (02) servidores de livre nomeação do Executivo.

- Não há previsão no Decreto de permissão e forma de acessibilidade às informações relativas aos processos de investimento e desinvestimentos de recursos.

O Executivo já abordou esta questão como se depreende dos esclarecimentos retro mencionados.

Os responsáveis apresentaram alegações no mesmo sentido, ou seja, o acesso as informações deste Comitê é regulamentado pelo art. 4º, do Decreto Municipal nº 6109/2014, reproduzido nas respectivas justificativas, o qual determina que suas atas ficarão disponíveis na rede mundial de computadores - Internet , no sítio do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores – FAPS.

6) Parcelamentos

- Ausência de registro no Ministério da Previdência Social de Adendo a termo de parcelamento, gerando divergências e impedindo a expedição do CRP.

O Executivo nada alegou de forma expreesa sobre esta censura.

Os gestores argumentaram que, ao contrário do que aponta o relatório, o CRP estava vigente à época, não ocorrendo prejuízo algum quanto ao citado adendo, vez que até o término do mandato seria regularizado qualquer repasse devido ao FAPS.

- Recolhimento com atraso, por parte da Prefeitura Municipal de São Sebastião, das prestações relativas ao parcelamento de dívida junto ao FAPS, sem cobrança de juros e multa por parte do Fundo.

A Prefeitura de São Sebastião não se manifestou a respeito deste questionamento.

Os Senhores Reinaldo L. de Figueiredo e Samir T. da Silva alegaram que qualquer atraso nos repasses ao FAPS não gerava multa ou juros por ausência de previsão legal, além de ser obrigatoriedade da Fazenda Municipal a complementação financeira do Fundo de Aposentadoria, em caso de necessidade.

- O valor registrado no ativo não financeiro do saldo de parcelamentos no importe de R\$ 1.541.478,00, não confere com aquele inscrito nas peças contábeis de R\$ 1.337.520,28, cuja diferença entre estes registros totaliza R\$ 203.957,72.

O Executivo observou que os valores registrados no ativo “não financeiro” do saldo de parcelamento, não conferem com aquele inscrito nas

peças contábeis, porque foram utilizadas contas de grupos diferentes, que transcrevo dos esclarecimentos do ente federativo:

ANEXO 14 – Balanço Patrimonial

ATO realizável – R\$ 1.337.520,28

1.2.1.1.2.03.99 – empréstimos concedidos a receber – R\$ 611.873,18

1.2.1.1.1.03.99- financiamento a receber – R\$ 725.647,10

Investimentos – R\$ 203.957,73

Sobre este questionamento, os responsáveis também apresentaram as mesmas justificativas: trata-se possivelmente de desencontro de informações lançadas no Ativo não Financeiro que poderiam ter sido esclarecidas facilmente, caso a inspeção tivesse solicitado à época aos Servidores que trabalhavam na Administração do referido Fundo. Se não foram esclarecidos, este fato aconteceu por razões desconhecidas, vez que os gestores não têm como fiscalizar os atos de todos os funcionários.

7) Resultado Financeiro e Econômico e Saldo Patrimonial

- Sucessivos resultados econômicos deficitários vêm contribuindo para o aumento do déficit do resultado patrimonial, gerando um “Passivo a Descoberto” de R\$ 133.526.001,22.

O Executivo argumentou que em vários exercícios financeiros anteriores, foram feitos investimentos de riscos com pouquíssimas possibilidades de recuperação, cujo provisionamento de PDD – provisão de devedores duvidosos - acabou impactando os resultados futuros.

Para os responsáveis, este resultado desfavorável foi provocado pela contabilização das provisões matemáticas apuradas no cálculo atuarial, ou seja, em nada relacionado com a gestão do referido Fundo. Embora tenha sido apurado déficit patrimonial, ressaltaram o superávit no exercício ora examinado, tanto na execução orçamentária, como também na financeira.

8) Fiscalização das Receitas

- Recebimento de Receitas da Prefeitura, de forma extemporânea, sem aplicação de multas e juros.

O Executivo noticiou que no início de 2017 foram constatados os procedimentos apontados por este Tribunal. Assim, nos acordos de parcelamento realizados no decorrer de 2017, já foram previstos juros e multas para os eventuais atrasos.

Os responsáveis aduziram, como já mencionado, que não havia aplicação de multa e juros por ausência de previsão legal. Inobstante, a própria administração é responsável se houver necessidade de suplementação financeira ao regime previdenciário, quando do cumprimento de suas obrigações.

9) Manutenção de benefícios sem cumprimento da legislação pertinente

- O FAPS não tem submetido os seus aposentados por invalidez a exames periódicos (anualmente), desobedecendo as normas estatuídas nos art. 23, §5º e art. 34 da Lei Municipal nº 867/92. O último foi realizado em 2011.

- O último recenseamento previdenciário foi realizado em 2009, demonstrando descumprimento da regra do art. 15, II da Orientação Normativa SPS/MPS nº 02/2009, que estabelece periodicidade não superior a 5 anos.

A Prefeitura noticiou que esta situação já foi regularizada no decorrer do 2º semestre de 2017, isto é, foram tomadas as providências para que os aposentados por invalidez sejam avaliados anualmente.

Além disso, o Chefe do Executivo em 2017 exigiu que fosse feito o recenseamento de todos os servidores ativos e inativos, realizado em meados de 2017, sanando as falhas apontadas.

Os Senhores Reinaldo L. de Figueiredo e Samir T. da Silva arguem que o FAPS não realizou exames periódicos anuais, pelo fato de que seus segurados são maiores de 60 anos, e os maiores de 55 anos, com mais de 15 anos de contribuição, gozam de benefício por incapacidade, conforme legislação em vigor do Regime Geral de Previdência Social, ficando pendente a atualização do normativo municipal.

Não foi verificada a necessidade de Censo Previdenciário na medida em que este Fundo realizava a “prova de vida” anual de seus aposentados e pensionistas, havendo pouca rotatividade em relação aos servidores ativos, sendo utilizados dados de 2009. Assim, entenderam ser desnecessária a realização do Censo Previdenciário em 2016.

10) Pagamento de Benefícios em Valor Superior ao Subsídio do Prefeito Municipal

- Três aposentados receberam do FAPS proventos de aposentadoria em valores superiores aos devidos ao Prefeito, à título de subsídio.

- Tais pagamentos vêm ocorrendo desde 2007, conforme levantamento realizado pela nova administração do FAPS.

O Executivo asseverou que esta prática não foi observada até o exercício de 2016. No ano de 2017 foi realizado um levantamento e os casos detectados estavam sendo adequados ao art. 37, XI da C.F.

Os responsáveis afirmaram que, quando do apontamento desta crítica, iniciou-se o processo de revisão dos valores aplicados muito antes da gestão em foco, porém não houve tempo hábil para finalizar a avaliação.

O Senhor Samir T. da Silva acrescentou que apenas em 2017, o STF veio a definir esta questão, e havia notícias de que providências foram adotadas após definição do tema pelo Judiciário.

11) Atualização de Benefícios Baseados em Decreto do Executivo

- Concessão de RGA extensiva aos aposentados e pensionistas, tendo por base decreto do executivo sem autorização legislativa, desobedecendo ao princípio da legalidade.

O Executivo informou que este questionamento é objeto do eTC-14640/989/16.

O Sr. Reinaldo L. de Figueiredo afirmou que este item não é aplicável ao período que presidiu o órgão, devendo ser respondido pelo responsável.

O Sr. Samir T. da Silva, por sua vez, alegou que quando do apontamento, se iniciou o processo de revisão dos valores aplicados muito antes da sua presidência, porém, não houve tempo hábil para finalizar a avaliação.

12) Despesas - Adiantamento

- Prestação de informações ao Sistema AUDESP sem histórico/descrição, relativas às despesas efetuadas através de adiantamento, ao longo de todo o exercício examinado, prejudicando o planejamento da Fiscalização.

A Prefeitura de São Sebastião afirmou que esta prática foi adotada até a gestão de 2016. Com a nova administração iniciada em 2017, as informações prestadas foram todas revisadas e adequadas às normas legais.

O Sr. Reinaldo L. de Figueiredo observou que se trata de exigência nova, a qual não estava acostumado, mas já devia estar regularizada.

Sr. Samir T. da Silva alegou que tendo em vista as novas implementações do sistema AUDESP no decorrer do exercício de 2016, foram reconduzidas as ações e práticas de escrituração. Antes do encerramento do exercício, já haviam sido regularizadas ações destinadas a alimentação destas informações no respectivo sistema. Salientou, ainda, que nenhum prejuízo ao Fundo foi constatado em decorrência deste apontamento.

13) Segurança Patrimonial e de Dados

- O imóvel onde está instalado o FAPS não possui alarme, nem grades em portas e janelas;

- Não são realizadas cópias de segurança de documentos, tampouco de arquivos eletrônicos dos processos em geral, inclusive daqueles referentes a investimentos e à concessão de benefícios.

- O Regime não possui o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB).

O Executivo noticiou as seguintes medidas com vistas ao saneamento destes apontamentos: a nova gestão já instalou grades de proteção e alarmes com sistema de monitoramento interligados ao Centro de Operações Integradas – COI – monitorado pela guarda municipal.

Mencionou também, a avaliação de orçamento para digitalização dos documentos, dos processos de concessão de benefícios, de “back up” de

todos os arquivos, bem como providências para obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

Os responsáveis informaram que a sede utilizada para abrigar o FAPS não era adequada. Todavia, ao final de 2016 foi encontrado o imóvel que atendia aos requisitos necessários, levando em consideração, inclusive, valor com locação.

O Sr. Samir T. da Silva afirmou que a mudança para o referido prédio ocorreu no final de 2016, e que as demais medidas relativas a instalação de alarmes de segurança e de arquivos eletrônicos dos processos em geral, inclusive aqueles referentes aos investimentos e concessão de benefícios, seriam providenciadas.

14) Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidade

- Não apresentação do único processo licitatório realizado no exercício, sob alegação de que se encontrava extraviado.

O Executivo alegou que o processo citado foi extraviado. Mas essa ocorrência não mais ocorrerá por conta de medidas implementadas pela gestão 2017, digitalizando todos os documentos do Fundo.

Os Senhores Reinaldo L. de Figueiredo e Samir T. da Silva alegaram que toda a documentação foi repassada para a nova administração do FAPS. Porém, a atual gestão vem atuando de forma a tentar denegrir a anterior, por razões meramente políticas, prejudicando o envio de informações com alegações inverídicas como esta de extravio de documentos.

15) Contratos com Empresas de Consultoria

- Apesar do FAPS declarar que não firmou e nem possuía contrato vigente com a Crédito & Mercado Consultoria, esta empresa emitiu relatórios analíticos de investimentos do exercício de 2016.

O Executivo afirmou que, segundo informações, a Crédito & Mercado Consultoria pertence ao grupo Plena Consultoria, embora não tenha sido encontrado nos arquivos da FAPS nenhum contrato vigente com essa empresa.

Os responsáveis asseveraram que os relatórios foram emitidos pela Crédito & Mercado Consultoria através de uma plataforma disponibilizada sem custos para a realização de testes, portanto, não houve contrato de prestação de serviço.

16) Contratos Examinados “in loco”

- Ausência de publicação dos resumos dos contratos na imprensa oficial, condição indispensável à eficácia dos ajustes, demonstrando desrespeito à regra contida no parágrafo único do art. 61 da Lei 8666/93.

O ente federativo afirmou que a gestão de 2017 deste Fundo já está providenciando as publicações conforme foi orientada.

Os gestores em foco repetiram esclarecimentos já ofertados, no sentido de que toda a documentação foi repassada para a atual administração do

FAPS que, no entanto, vem atuando de forma a tentar denegrir a gestão anterior por razões meramente políticas, prejudicando o envio de informações com alegações inverídicas como a de extravio de documentos.

17) Execução Contratual

- Pagamento à empresa CECAM por serviços não prestados.

O Executivo de São Sebastião noticiou providências para a renovação do contrato, no qual está prevista a glosa do serviço contratado.

Os gestores afirmaram que os módulos não utilizados, foram adequados para uso no decorrer do ano de 2016. Assim, não se trata de serviço não prestado, mas de serviços que estavam sendo adequados aos módulos não utilizados.

18) Livros e Registros

- Conforme descrito nos itens Parcelamentos e Resultados dos Investimentos, foi constatada a incorreta contabilização dos saldos de parcelamento e dos investimentos realizados no exercício em exame no Livro Diário e/ou Livro Razão, não refletindo as transações ocorridas no exercício.

- Os investimentos não estão devidamente lançados no Balanço Patrimonial, uma vez que não estão segregados em renda fixa e renda variável.

O órgão instituidor informou que as transações lançadas nos livros citados foram abertas como “contas de grupos”, conforme anexo 13 – Balanço Financeiro. Porém, foram agrupadas no anexo 14 – Balanço Patrimonial.

Todavia, anunciou medidas junto à empresa CECAM – Consultoria Econômica Contábil e Administrativa Municipal S/S Ltda., com vistas a abertura de contas junto ao Balanço Patrimonial.

Os responsáveis mencionaram providências no decorrer do ano de 2016, voltadas a individualização das contas de investimentos, a fim de facilitar a conferência dos registros e proporcionar mais transparência das movimentações contábeis.

19) Atuário

- Déficit atuarial de R\$ 256.023.583,05.

- As recomendações do Atuário, apresentadas no exercício anterior ao fiscalizado, não foram implementadas pelos gestores do FAPS.

O ente federativo observou que o FAPS vem registrando déficits técnicos desde 2013. Apesar das recomendações feitas pelo Atuário em todos os exercícios anteriores, essa questão não foi equalizada.

Alegou, ainda, que em 2017 foi analisada e encaminhada aos órgãos municipais, a estruturação de repasses e outras possibilidades de ações, dentro dos níveis tecnicamente necessários para resolver a questão deste déficit.

Os responsáveis argumentaram que este déficit não é responsabilidade de gestão exclusivamente, cujo enfrentamento depende de avaliações junto à administração municipal, para a implementação de medidas

visando equacionar este resultado, dentre as quais mencionaram a realização de aportes pelo contribuinte patronal, bem como a elevação da alíquota dos servidores, não ocorrendo tempo hábil para implantarmos em razão do curto período de atuação em 2016.

O déficit decorre do aumento de beneficiários por conta de aposentadorias ao longo dos anos, dos altos salários dos servidores, e da crise econômica que assola o país desde 2013.

Os investimentos dos recursos não produziram rentabilidade suficiente para atingir a meta atuarial, que é de IPCA + 6%; os gestores buscam sempre atingir os resultados satisfatórios para a evolução do patrimônio do Fundo, mas nem sempre é possível alcançá-los.

20) Gestão dos Investimentos

- Não comprovação, através de documentos, de que as aplicações contam com aprovação prévia do Conselho de Administração.

A Prefeitura de São Sebastião não abordou este questionamento.

Os responsáveis afirmaram que não foram realizados investimentos em nenhum Fundo de Investimento novo, no período de janeiro a março de 2016, que necessitasse de aprovação do Conselho de Administração.

Para as movimentações de aplicações de rotativo mensal, decorrente de repasses da Fazenda Municipal ou para pagamentos diversos, eram utilizados Fundos da CAIXA e do Banco do Brasil.

Relativamente aos investimentos realizados no período de abril a dezembro de 2016, a decisão foi sempre adotada após a aprovação do Conselho de Administração, como comprovado pelos documentos acautelados no referido Fundo, não restando qualquer dúvida quanto a competência exclusiva do próprio Conselho de Administração, já que no caso do FAPS, tal prerrogativa é exclusiva do Conselho de Administração.

21) Gestão Própria

Quanto a atuação do Gestor e Administrador do Fundo, não foram apresentados os seguintes documentos:

- análise do histórico e experiência de atuação do gestor e do administrador do fundo de investimento e de seus controladores;

- análise quanto ao volume de recursos sob sua gestão e administração, bem como quanto à qualificação do corpo técnico e segregação de atividades;

- avaliação de aderência da rentabilidade aos indicadores de desempenho e riscos assumidos pelos fundos de investimento sob sua gestão e administração, no período mínimo de dois anos anteriores ao credenciamento;

- as análises dos quesitos verificados nos processos de credenciamento, atualizadas a cada seis meses.

O Executivo se limitou a reproduzir os questionamentos da inspeção.

Os gestores não abordaram de forma expressa estas questões, na medida em que afirmaram apenas que as avaliações estavam em processo de realização, no período inicial de 2016, porém não houve tempo hábil para que fossem finalizadas, até mesmo porque, a periodicidade é semestral.

O Sr. Samir T. da Silva acrescentou na conclusão destas avaliações, que todas as medidas administrativas foram adotadas para proteção dos interesses do Fundo, na forma prudentemente apontada no relatório.

22) Análise da Documentação dos Investimentos

- Não constatamos arquivos de cópias dos documentos que compõem os processos de investimentos, como Credenciamentos, Atestados de credenciamentos, Regulamentos dos fundos investidos, Atas do Conselho de Administração e do Comitê de Investimento, Atas de Assembleias de Cotistas, dentre outros. Em sua maioria, não foram localizados no órgão, sendo necessário serem providenciados para atendimento de requisição desta Fiscalização;

- Não foi apresentado nenhum relatório com análise pormenorizada para escolha dos investimentos;

- Foram disponibilizadas apenas parcialmente as atas das reuniões do Conselho de Administração, nas quais foram apresentados os investimentos.

Estes questionamentos foram repetidos pelo Executivo.

Os gestores reafirmaram que toda a documentação e informação foram repassadas para a atual administração do FAPS, incluindo atas do Conselho de Administração, mas desconhecemos as razões pelas quais não foram fornecidas a esta auditoria do TCESP, senão pela razão já esposta anteriormente.

Todos os investimentos do período em que o FAPS contava com consultoria de investimentos, foram analisados pormenorizadamente por esta, conforme Due Diligence padrão ANBIMA para Gestores, Administradores e o próprio Fundo de Investimento e posteriormente sugeridos ao FAPS para deliberação junto ao Conselho de Administração.

22) Resultado dos Investimentos

- Não correspondência das Planilhas publicadas no site do FAPS e os relatórios analíticos de investimentos produzidos trimestralmente, com os dados trazidos pelos extratos bancários e quadros individualizados produzidos para cada investimento;

- Alcance de rentabilidade real de apenas 0,99%, portanto, bem abaixo da meta estabelecida de IPCA+6%, que em 2016 foi de 12,29% (IPCA 6,29);

- Investimento realizado em Fundo que possui taxa de saída de 30%, indicando risco desnecessário a ser enfrentado pelo Regime de Previdência;

- Diferença de R\$ 174.629,95 entre o montante de investimentos encontrado pelo somatório dos valores constantes nos extratos bancários de

dezembro de 2016 (R\$ 795.594.737,82) e aquele registrado nos balanços contábeis (R\$ 795.420.107,87).

A Prefeitura Municipal somente mencionou alguns dos apontamentos acima citados.

Os responsáveis apresentaram as seguintes alegações acerca das ocorrências em destaque:

A correspondência de dados fornecidos à inspeção ficou prejudicada, pelo fato de que a administração do FAPS de 2017 não realizou as devidas correções que foram solicitadas, visto que substituíram todo o corpo técnico que trabalhava na gestão anterior.

A rentabilidade real de 0,99% decorreu do cenário político visto a partir de 2012 e da crise econômica instalada em 2015.

Todavia, estes fatos não prejudicaram a curto prazo os ativos líquidos da carteira, que foram preservados para o cumprimento das obrigações financeiras. Assim, não há razão para punições, já que ao final foi alcançado um resultado positivo.

No que tange ao investimento no Fundo Sculptor, o Sr. Reinaldo argumentou que não há como apresentar justificativas, vez que não ocorreu durante o período em que presidiu o órgão, em 2016. Da mesma forma, a taxa de saída, já que do mesmo Fundo.

Sobre esta aplicação, o Sr. Samir se reportou as alegações feitas em sua defesa no item Denúncias, que repetem o apurado pela inspeção a respeito, destacando a adoção de providências necessárias à proteção dos interesses do Fundo, bem como a falta de esclarecimentos acerca da forma e dos motivos que levaram o Conselheiro Fábio Andre Maltoé a omitir conhecimento de possíveis problemas relacionados a liquidez de alguns ativos da carteira do Fundo em referência e notícia a devolução do montante aplicado em 24/03/2107.

Quanto à atualização monetária não repassada por ocasião da devolução da importância aplicada, a matéria já foi ajuizada, conforme se comprova com a distribuição da ação com pedido liminar de n. 100220980.2018.8.26.0587 que pretende pelo preavalecimento da referida correção monetária, evitando-se, definitivamente, qualquer possibilidade de prejuízo ao Fundo de Aposentadoria.

A diferença de R\$ 174.629,95 pode estar relacionada ao descompasso de informações em contas bancárias utilizadas para movimentação financeira no Banco do Brasil ou na CAIXA, que poderia ser explicitada facilmente pelos técnicos da gestão anterior.

No entanto, com a substituição casuística destes técnicos, ficou prejudicada a clareza desta resposta e, como já informado, a administração atual não se esforçou em prestar os devidos esclarecimentos, por razões óbvias.

23) Composição dos Investimentos

- Não disponibilização das atas, demonstrando que antes da primeira aplicação houve reuniões do Conselho Administrativo e Comitê de Investimento com análise dos investimentos propostos;

- Aplicações realizadas em Fundos que possuem prazo para consumação de resgate maiores que 3 anos, engessando demais a movimentação dos recursos e impedindo que em um panorama de perdas elevadas, sejam realizados resgates;

- Não adotou registros auxiliares para apuração de depreciações dos investimentos e da evolução de reservas, em detrimento do art. 16, V da Portaria MPAS nº 402/2008;

- A administração do Regime não adotou medidas diante das desvalorizações em investimentos, ocorridas em 2016;

- Maior desvalorização ocorreu no Fundo Leme Fidc Senior, no montante de R\$ 30.797.279,95, apresentando resultado negativo de 62,5%;

- Desvalorização de R\$ 7.353.586,89 no Fundo FI BR Hotéis;

- O Fundo BBIF Master Fidc Lp obteve resultado negativo de 13,27%, ocasionando a desvalorização de R\$ 2.868.071,12;

O Executivo de São Sebastião informou, que a partir de Janeiro de 2017 foi implementado no FAPS o edital de credenciamento Anbima, Serviços de Administração, Gestão e Distribuição de Fundos, Análises e apreciação de comitê de investimentos, de aprovação pelo Conselho da Administração, emissão de atestado de credenciamento e divulgação no site FAPS das instituições credenciadas.

Estas medidas já foram adotadas e estão apresentando bons resultados, visando minimizar os prejuízos ocorridos.

Quanto a não apresentação de atas dos órgãos deliberativos sobre investimentos, os responsáveis ressaltaram as alegações anteriores, ou seja, foram repassadas à nova administração deste Fundo, causando estranheza a razão pela qual não foram apresentadas à fiscalização.

No tocante à aplicação de Fundos de Investimentos com mais de três anos de prazo para resgate, ressaltaram que o Fundo possui muita liquidez em sua carteira, com mais de 50% do montante podendo ser resgatado em até 03 dias.

Assim, os investimentos com prazos de resgate mais longos, não afetam a necessidade financeira e contribuem para a diversificação dos ativos.

No que concerne a não adoção de registros auxiliares, asseveraram que se encontravam em processo de realização no exercício de 2016, não havendo tempo hábil para sua finalização.

No que tange as medidas adotadas em relação a desvalorização de alguns investimentos, observaram que os Fundos que compõem a carteira do FAPS são oriundos de Política de Investimentos implantadas a partir do ano de 2012, que visou a importância da diversificação de ativos, com avaliação metódica da consultoria e com o estabelecimento de diretrizes a serem observadas na aplicação dos recursos financeiros, em conformidade com a legislação de regência e as obrigações futuras do RPPS.

Relativamente às perdas constatadas, as aplicações iniciais estavam conforme a Política de Investimento do FAPS, na busca de ativos de prazos maiores de resgate e que estivessem adequados à legislação vigente.

A CVM, à época das aplicações iniciais, não apresentou nenhuma restrição em relação aos gestores, administradores e aos próprios Fundos em questão.

Observaram, ainda, que os ativos das carteiras dos referidos Fundos, sofreram reflexos da situação econômica artificial que se implantou no país nos últimos três anos, gerando dificuldades financeiras em diversos setores da economia.

24) Certificado de Regularidade Previdenciária

- Não renovação do CRP emitido em 18/10/2016, cuja validade findou em 16/04/2017, devido a irregularidades constatadas pela Secretaria de Previdência Social.

O Executivo alegou que providências estão sendo adotadas para que se tenha uma solução definitiva.

Os responsáveis informaram a emissão do CRP em 03/03/2016, por meios unicamente administrativos, sem necessidade de via judicial.

25) Atendimento às Recomendações do Tribunal

- Cumprimento parcial às determinações constantes na decisão referente ao exercício de 2014.

A Prefeitura e os gestores deste Fundo não abordaram esta ocorrência.

Instada a avaliar estas contas sob o aspecto econômico-financeiro (Eventos 97.1 e 101.1), a Assessoria Técnica observou que as justificativas apresentadas foram ineficientes para sanar as irregularidades e graves o suficiente para macular a avaliação desta gestão (Evento 106.1).

A i. Chefia dos Órgãos Técnicos encaminhou os autos com o parecer emitido por sua Assessoria (Evento 106.2).

O Ministério Público de Contas se filiou ao entendimento do Órgão Técnico tendo em vista, dentre outras questões, o passivo a descoberto de R\$ 133,5 milhões, déficit atuarial de R\$ 256 milhões, a rentabilidade real dos investimentos de apenas 0,99%, a aplicação em fundos temerários, a inércia em face da desvalorização em investimentos e a ausência da documentação relativa aos investimentos (Evento 114.1).

As contas dos 03 (três) exercícios anteriores ao examinado encontram-se na seguinte posição:

-eTC-9757/989/16: em trâmite.

-TC-75/007/15: regulares, com ressalvas, e determinações à Origem, transitadas em julgado em 09/05/2017.

-TC-1567/007/13: irregulares, decisão mantida em sede de recurso ordinário que, entanto, determinou a redução da penalidade imposta a um dos gestores, Sr. Reinaldo Luiz de Figueiredo, com trânsito em julgado em 11/07/18.

É o relato necessário.

Decido.

Preliminarmente, informo que o Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores de São Sebastião – F.A.P.S., sofreu reestruturação de acordo com a Lei Complementar n. 241/2019, sendo que em seu artigo 4º ocorreu a criação do INSTITUTO PREVIDENCIARIO DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO – SÃO SEBASTIÃO PREV, Unidade Gestora Única do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, pessoa jurídica de direito público interno de natureza Autárquica e que passou a compor a Administração Pública Indireta do Município de São Sebastião. Sendo que seu patrimônio, dentre outros consta a totalidade dos recursos previdenciários de titularidade do Fundo de Aposentadoria e Pensões de São Sebastião – F.A.P.S, criado pela Lei nº 867/1992 e demais alterações.

De início, afasto o apontamento relacionado a não renovação do CRP, vez que o documento anexado pela inspeção no Evento 36.27, indica certificado emitido em 18/10/2016 e válido até 16/04/2017, ou seja, possuía abrangência no exercício examinado.

Da mesma forma, o descumprimento parcial de determinações exaradas no julgamento das contas de 2014, haja vista que aquelas contas transitaram em julgado em 09/05/17, extemporâneas, portanto, aos demonstrativos ora avaliados.

Isto posto, acolho o posicionamento convergente da Assessoria Técnica e do Ministério Público de Contas, no sentido da reprovação desta gestão.

Com efeito, o cumprimento das finalidades deste Instituto com resultados positivos na execução orçamentária e financeira, despesas administrativas sem extrapolar o limite legal não permitem atenuar a permanência de questionamentos relevantes para avaliação de contas de RPPS, não esclarecidos pelos responsáveis, comprometendo a matéria em exame.

Refiro-me, inicialmente, aos aspectos atuariais, haja vista que a administração de recursos previdenciários implica também em adoção de providências concretas adotadas pelos gestores, destinadas ao enfrentamento dos déficits apurados.

Importa destacar que em 2015 este Instituto já apresentava déficit atuarial expressivo de R\$ 192.485.060,36, aumentado de forma muito significativa em 2016, quando atingiu o montante de R\$ 256.023.583,05.

Com já observei ao sentenciar diversos processos de RPPS, a existência de déficit técnico não indica, em princípio, má gestão, desde que os responsáveis comprovem postura eficiente junto ao Executivo, objetivando o cumprimento das recomendações voltadas ao equilíbrio econômico e atuarial do órgão, o que não ocorreu no caso vertente, revelando comportamento omissivo com esta situação, que não pode obter a condescendência desta Corte.

As alegações ofertadas, relacionadas ao motivo da não implantação das sugestões, exaradas no parecer data base de dezembro de 2015, não se mostram convincentes.

Isto porque, os responsáveis se limitaram a afirmar, que a abordagem desta questão dependia de avaliações junto à administração municipal, não demonstrando, pelo menos em 2016, a solicitação destas avaliações ao ente federativo, e/ou de pedido no sentido de que fossem objeto de análises diante da situação orçamentária e financeira do Executivo, visando a possibilidade da implantação dessas recomendações.

A viabilidade do atendimento das recomendações do atuário, sinaliza a sustentabilidade financeira dos RPPS, nos termos previstos pelo art. 40, da Carta Federal.

Outro aspecto de importância no exame deste balanço, se refere as aplicações financeiras, seja no tocante a apresentação de documentos que embasaram a gestão destes valores, bem como a sua análise, composição e os resultados dos investimentos deste Instituto, em especial os efetivados no exercício em foco.

A apresentação e o exame da maioria da documentação pertinente a estas aplicações, notadamente a relacionada a investimentos feitos em exercícios anteriores, restou prejudicada em face do alegado extravio por parte do Executivo.

Este extravio se contrapõe ao afirmado pelas defesas de que todos estes documentos foram entregues a nova gestão deste Instituto iniciada em 2017, assertiva que não foi comprovada pela origem.

No tocante a não apresentação de documentos consignados no item Gestão Própria, os responsáveis também não comprovaram o alegado a respeito, visto que não foram apresentadas cópias indicativas de que as análises/avaliações citadas se encontravam em processo de realização no período inicial de 2016, não havendo tempo hábil para sua finalização, porque a periodicidade é semestral.

Não foram elididos pela defesa, os fatos graves constatados pela auditoria da Secretaria da Previdência Social, objeto do Expediente TC-16807/026/16, que acompanha estas contas (Evento 33.1), e contribuem para o julgamento irregular destas contas, relacionados a aplicação efetuada em 09/12/2016 por este RPPS de R\$ 10.000.000,00 no Fundo de Investimentos Multimercado Sculptor Crédito Privado (CNPJ nº 14.655.180/0001-54), conforme decisão do Conselho de Administração da mesma data (APR nº 240/2016).

O Ministério da Previdência Social constatou que este investimento não observou o estabelecido pelo art. 6-E, incisos I e II da Portaria MPS nº 519/2011, no tocante a não apresentação do Termo de Análise de Credenciamento e Atestado de Credenciamento, pré-requisitos necessários e essenciais para este compromisso.

Como observou o MPS, a falta destes documentos determinou que este Instituto, em 22/12/2016, pleiteasse o estorno do montante investido, que foi restituído em março de 2017, sem acréscimos.

Como já dito, a defesa do Presidente deste Instituto à época deste investimento, Sr. Samir T. da Silva, repetiu o constatado pelo Ministério da Previdência acerca desta irregularidade, acrescentando somente a tomada de providências de ordem judicial, objetivando a obtenção da correção do valor investido e a falta de esclarecimentos acerca da forma e dos motivos que levaram o Conselheiro Fabio Andre Malto, a omitir conhecimento de possíveis

problemas relacionados a liquidez de alguns ativos da carteira do Fundo em questão.

São insubisistentes as alegações do referido Sr. Samir acerca desta ocorrência, ao mencionar somente a medida judicial proposta e a falta de esclarecimentos do Conselheiro Responsável pelos Investimentos, haja vista que não abordaram a falta da documentação legalmente exigida para esta aplicação.

A documentação reclamada, deveria ser de conhecimento do gestor deste RPPS, bem como do Conselho de Administração que aprovou esta aplicação, considerando, ainda, que o Sr. Samir era integrante do Comitê de Investimentos, assinava APR (autorização para aplicação de recursos) e possuía certificação da ANBIMA, como atestou a inspeção.

Estes fatos revelam a displicência do responsável na gestão dos investimentos deste órgão, ao assinar autorização de aplicação de recursos previdenciários sem cumprir a legislação de regência, considerando, ainda, a ausência de estudos e/ou medidas voltadas a enfrentar a desvalorização de alguns investimentos que ocorreram ao longo do exercício de 2016, com destaque para a maior delas, ocorrida no Fundo Leme Fidc Senior que, no final do exercício, totalizou R\$ 30.797.279,95, implicando em resultado negativo de 62,5%.

Por oportuno, ressalto que a deficiência na gestão de investimentos não é inédita no âmbito deste Instituto, se constituindo em um dos fatores que embasaram reprovação das contas de 2013, mantida em grau de recurso.

As inconsistências contábeis, relacionadas ao valor do saldo dos parcelamentos e dos investimentos lançados nos balanços, não foram esclarecidas e contribuem para a irregularidade da matéria.

Ademais, falhas na escrituração contábil são reincidentes na administração deste RPPS e também motivaram o julgamento irregular dos citados demonstrativos de 2013, revelando a falta de comprometimento dos gestores em registrar a movimentação de recursos deste Instituto, em consonância com a legislação de regência, com destaque para a Portaria STN nº 634/13, que institui o novo Plano de Contas para os três níveis da administração pública, a ser adotado até o término de 2014.

As ocorrências restantes se agregam ao juízo de irregularidade, exceto a relacionada ao resultado patrimonial negativo, decorrente da contabilização das provisões matemáticas/passivo atuarial como observou a defesa.

De igual forma, o questionamento consignado no item Atualização de Benefícios Baseados em Decreto do Executivo, tratado em autos próprios, eTC-14640/989/16. A sentença exarada naqueles autos foi objeto de recurso no eTC-13639/989/17, transitado em julgado em 24/04/19, cujo trecho de interesse do r. voto condutor transcrevo:

“Diante do exposto e na linha da manifestação da SDG voto pelo provimento parcial do Recurso Ordinário em exame, para, muito embora reconhecendo a irregularidade no procedimento adotado pela Prefeitura, relevar a impropriedade, com severa advertência ao atual

Prefeito para que seja concedida a RGA por instrumento hábil nos termos do artigo 37, X da Constituição Federal”.

Não obstante o exposto, determino a origem adoção de medidas concretas com vistas a regularização das falhas que comprometeram esta gestão.

À vista do apurado na instrução dos autos, do posicionamento unânime da Assessoria Técnica e do Ministério Público de Contas, nos termos do que dispõem a Constituição Federal, art. 73, § 4º e a Resolução nº 03/2012, JULGO IRREGULARES as contas anuais de 2016 do INSTITUTO PREVIDENCIARIO DO MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SAO SEBASTIAO PREV, com amparo no art. 33, inciso III, “b”, c.c. o parágrafo único do art. 36, ambos da Lei Complementar Estadual nº 709/93, com as determinações mencionadas nesta decisão.

Outrossim, nos termos do art. 104, I e II, da mencionada Lei Complementar Estadual, aplico aos responsáveis Sr. Reinaldo Luiz de Figueiredo multa no equivalente pecuniário de 50 (cinquenta) UFESPs e ao Sr. Samir Toledo da Silva de 150 (cento e cinquenta) UFESPs, proporcionais ao tempo que presidiram este órgão, sob pena de inscrição dos valores correspondentes em Dívida Ativa do Estado.

Notificar os responsáveis nos termos do art. 86 da Lei Complementar nº 709/93, para pagamento da multa que lhe foi imposta, implicando o não recolhimento, na inscrição dos respectivos valores em Dívida Ativa do Estado.

Excetuo os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra desta decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se, por extrato.

1. Ao cartório para:

- a) aguardar o prazo recursal;
- b) certificar o trânsito em julgado;
- c) proceder ao ofício determinado e demais providências.

CA, 22 de Junho de 2020.

JOSUE ROMERO
AUDITOR

PROCESSO:	TC-00009760.989.16-0
FUNDO DE PREVIDÊNCIA:	<ul style="list-style-type: none"> ▪ INSTITUTO PREVIDENCIARIO DO MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SAO SEBASTIAO PREV
RESPONSÁVEL	<ul style="list-style-type: none"> ▪ REINALDO LUIZ FIGUEIREDO - PERÍODO: 1º a 31/03/16 <ul style="list-style-type: none"> ▪ ADVOGADOS: FRANCISCO ROQUE FESTA (OAB/SP 106.774) / PATRICIA MACHADO (OAB/SP 189.880) / KARINA PRIMAZZI SOUZA (OAB/SP 251.953) / LEONARDO HUEB FESTA (OAB/SP 324.037) / OTAVIO HUEB FESTA (OAB/SP 399.399) ▪ SAMIR TOLEDO DA SILVA - PERÍODO: 1º/04 a 31/12/2016
HABILITADOS:	<ul style="list-style-type: none"> ▪ INCENTIVO INVESTIMENTOS LTDA <ul style="list-style-type: none"> ▪ ADVOGADOS: (OAB/SP 130.609) / FABIO BIAZZI (OAB/SP 135.651) / (OAB/SP 146.770) / (OAB/SP 147.247) / (OAB/SP 206.988) / GISELE BECK ROSSI (OAB/SP 207.545) / (OAB/SP 255.029) / (OAB/SP 292.611) / ANDRE SANTANA NAVARRO (OAB/SP 300.043) / (OAB/SP 358.733) / PAULO GEOVANIO LIMA FREITAS (OAB/SP 377.084) ▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO <ul style="list-style-type: none"> ▪ ADVOGADO: LUIZ FELIPE DA SILVA LOBATO (OAB/SP 292.808) ▪ FELIPE AUGUSTO
EXERCÍCIO:	2016
EM EXAME:	Prestação de Contas dos Gestores de Previdência Municipal (40)
INSTRUÇÃO:	UR-07/UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ- DOS CAMPOS/DSF-II

EXTRATO: Pelos motivos expressos na sentença proferida, JULGO IRREGULARES as contas anuais de 2016 do INSTITUTO PREVIDENCIARIO DO MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SAO SEBASTIAO PREV, com amparo no art. 33, inciso III, “b”, c.c. o parágrafo único do art. 36, ambos da Lei Complementar Estadual nº 709/93, com as determinações mencionadas nesta decisão. Outrossim, nos termos do art. 104, I e II, da mencionada Lei Complementar Estadual, aplico aos responsáveis Sr. Reinaldo Luiz de Figueiredo multa no equivalente pecuniário de 50 (cinquenta) UFESPs e ao Sr. Samir Toledo da Silva de 150 (cento e cinquenta) UFESPs, proporcionais ao tempo que presidiram este órgão, sob pena de inscrição do valor correspondente em Dívida Ativa do Estado. Após o trânsito em julgado: Notificar os responsáveis nos

termos do art. 86 da Lei Complementar nº 709/93, para pagamento da multa que lhe foi imposta, implicando o não recolhimento, na inscrição dos respectivos valores em Dívida Ativa do Estado, e Enviar as comunicações de estilo aos Chefes do Executivo e Câmara Municipal de São Sebastião. Excetuo os atos pendentes de apreciação por este Tribunal. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra desta decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br. **Publique-se.**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOSUE ROMERO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-11T6-JCX6-5TXD-7QCV